



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001470-85.2015.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante J. MACEDO S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29881

Embargos de Declaração nº 1001470-85.2015.8.26.0014/50000

Embargante: J. Macedo S/A

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. Macedo S/A (fls. 01/06 do incidente) contra o v. acórdão (fls. 977/990) que negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso da Fazenda, para reformar em parte a sentença de fls. 809/814, julgando improcedentes os embargos, suprimindo a decadência reconhecida na r. sentença. No mais, ficou mantida a r. sentença que reconheceu a inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei nº 13.918/09, aplicando-se a taxa Selic.

Sustenta a Embargante que o v. acórdão incorreu em erro material ao afirmar a preclusão da tese de nulidade do auto de infração por vício de fundamentação, com base na alegação de que a questão

teria sido suscitada exclusivamente em sede de memoriais.

Requer o afastamento do alegado vício, com efeito infringente e o prequestionamento do art. 142 do CTN e art. 5º LV, da CF.

É o relatório.

1. Não há que se falar em erro material no v. acórdão, ao contrário do sustentado pela Embargante.

A Embargante está “recorrendo” do acórdão, tentando simplesmente que ele seja reexaminado.

Com efeito, **não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC — omissão, contradição ou obscuridade — que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.**

2. No presente caso, não se verifica qualquer erro material no v. acórdão, que reconheceu a preclusão da alegação realizada em memoriais, acerca da nulidade do AIIM que citou texto superado, como se observa:

“3. Importante destaca que a alegação de nulidade do AIIM, por ter citado texto superado, feita apenas em sede de memoriais, após a sentença e após a apelação, não pode ser admitida.

Inviável que as partes inovem no processo, alegando fatos e matérias a todo tempo.

Releva notar que tal questão deveria ter sido mencionada na petição inicial. A conduta da parte viola o devido processo legal e procura subtrair da parte contrária e até do juízo de primeiro grau a oportunidade de se manifestar e decidir a matéria.

Operou-se a preclusão, sendo inadmissível o argumento.

3. Note-se que, ainda que o julgado tenha reconhecido a preclusão da referida alegação, o próprio mérito da alegação foi devidamente analisado, como segue:

Ainda que assim não fosse, inviável seria admitir a tese da parte, **pois a mera menção no AIIM, da lei de 2001, que foi superada, não induziria a nulidade do AIIM.**

Isto porque, como a própria petição inicial, bem como a petição de fls. 901/905 reconhece, o AIIM imputado a empresa fez corretamente a glosa, baseada na legislação efetivamente vigente no estado do Paraná (Decretos Estaduais do Paraná nºs 5.645/2005 e 1.980/2007).

Note-se, ainda, que essencial na fundamentação do AIIM é a correta imputação e descrição dos tipos legais violados da legislação paulista, ou seja, as infrações tributária cometidas; o que está adequada e corretamente mencionada no AIIM.

Logo, de rigor a rejeição da alegação.

Conforme colocado, a simples referência à lei de 2001 no AIIM, que já foi revogada, não seria suficiente para gerar a nulidade do auto de infração, pois a empresa fez corretamente a glosa no AIIMN, baseada na **legislação efetivamente vigente no estado do Paraná.**

Logo, não se constatou qualquer vício no v. acórdão, que abordou a questão de forma expressa e detalhada.

4. Com efeito, o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Ademais, **o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e**

constitucionais trazidos pelas partes, desde que, de modo fundamentado, como se deu, tenha encontrado motivo suficiente ao deslinde da questão.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que a Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

Destarte, uma vez que o acórdão contém a fundamentação necessária para justificar a conclusão adotada ao desfecho da lide, não sendo obscuro, contraditório ou omissivo, não são cabíveis os presentes embargos de declaração opostos com base em mera discordância da parte com o teor do julgado.

5. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 977/990 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator